



AS ALTERAÇÕES DO STF QUANTO AO JUIZ DE GARANTIAS E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO

Eduarda Vitória da Silveira França¹

Guilherme Alves Rodrigues¹

José de Assis Santiago Neto²

INTRODUÇÃO: Os princípios e normas que norteiam o Direito Processual Penal definem qual sistema determinado Estado adota. Existem dois sistemas na atualidade, quais sejam: 1) acusatório, que possui como principal característica a produção das provas nas mãos das partes, e 2) inquisitório, onde a gestão das provas está nas mãos do juiz. No Brasil, apesar de a Constituição e o artigo 3º-A do Código Processual Penal, definir que o modelo brasileiro é o acusatório, a análise da legislação e de seu princípio fundante, leva a caracterização do sistema inquisitório. O legislador, como forma de alterar esse paradigma, regulamentou o denominado juiz de garantias, um dos principais atores em um modelo acusatório. Deste modo, o presente estudo buscou analisar se essas mudanças são suficientes para que o Brasil se alinhe com o objetivo 10, traçado pela ONU (Organização das Nações Unidas), com foco no item 10.3 que traz: garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito. Sendo assim, dentre os objetivos, têm-se: analisar o atual sistema brasileiro com base no ideal acusatório e analisar se as decisões atuais do STF caminham para alcançar essa igualdade no âmbito processual penal.

MATERIAL E MÉTODOS: O procedimento metodológico eleito foi a análise das últimas decisões do STF quanto ao juiz de garantias, a revisão de literatura e o método comparativo com outros países que adotam o modelo acusatório. **RESULTADOS e DISCUSSÃO:** O doutrinador Aury Lopes Júnior, em sua obra “Fundamentos do processo penal: introdução crítica”, detalha a estrutura do processo penal brasileiro. Com base em sua explanação e na análise da legislação vigente, fica nítida as raízes inquisitórias no judiciário. Ocorre uma divergência positivada, como o artigo 3º-A do CPP, que diz que o processo penal será acusatório, vedando a atuação de ofício do juiz na fase de investigação e a substituição da

¹ Graduanda em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, campus Betim.

² Prof. Dr. no curso de Direito na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, campus Betim.

atuação probatória da acusação e o artigo 156, que faculta ao magistrado requerer a produção antecipada de provas de ofício, ou o 385, que faculta o reconhecimento de agravantes não alegadas e a condenação do réu mesmo com pedido de absolvição por parte da acusação. As alterações do STF quanto ao juiz de garantias, em nada corroboram para a mudança deste cenário, haja vista que o este deveria evitar que o juiz principal tivesse acesso aos atos da investigação, função inutilizada, haja vista que o artigo 12 do CPP diz que o inquérito acompanhará a denúncia. Na América Latina, diversos países passaram por reformas processuais com objetivo de implementar o modelo acusatório, como a Bolívia em 1999, o Chile em 2000 e o Uruguai em 2017. **CONSIDERAÇÕES FINAIS:** Diante do exposto, é nítido que as mudanças quanto ao juiz de garantias não foram suficientes para a consagração do sistema acusatório, o que distancia o Brasil do objetivo traçado pela ONU. Para tanto, seria necessária uma mudança não só na lei, mas também na cultura, uma vez que o ideal inquisitório ainda possui fortes raízes no Brasil.

Palavras-chave: Acusatório; Inquisitório; Imparcialidade; Código processual penal; ODS 10.

Keywords: Accusatory; Inquisitorial; Impartiality; Criminal procedure code; SDG 10.

REFERÊNCIAS

NAÇÕES UNIDAS (Brasil). Redução das desigualdades: Reduzir as desigualdades no interior dos países e entre países. In: **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. [S. l.], 5 jul. 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/10>. Acesso em: 3 jul. 2024.

JUNIOR, A. L. **Fundamentos do processo penal:** introdução crítica. 10ª ed. [s.l.] Saraiva, 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. [S. l.], 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 3 jul. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. [S. l.: s. n.], 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jul. 2024.